



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2022

Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a (1) ampliar para 90 (noventa) dias o prazo para deliberação da Câmara Municipal sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado a respeito das contas do Prefeito e (2) observar o contraditório e a ampla defesa ao Prefeito no contexto da deliberação sobre as contas, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Araraquara passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

V - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, de acordo os seguintes preceitos:

- b) observância do contraditório e da ampla defesa ao Prefeito; e
- c) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, o parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação.

XXII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria simples de seus membros.

Art. 35. ....

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, cidadãos e do Parlamento Jovem, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 38. ....

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar presença até o início da Ordem do Dia e participar de todas as votações.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei Orgânica do Município de Araraquara:

PROTÓCOLO 7192/2022 - 09/08/2022 14:50 - PROCESSO 269/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – o art. 57;

II – o art. 77;

III – o art. 78; e

IV – o inciso VIII do art. 112.

Art. 3º Esta emenda organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de agosto de 2022.

ALUISIO BOI, FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, THAINARA FARIA, PAULO LANDIM,  
GUILHERME BIANCO

PROTÓCOLO 7192/2022 - 09/08/2022 14:50 - PROCESSO 269/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a (1) ampliar para 90 (noventa) dias o prazo para deliberação da Câmara Municipal sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado a respeito das contas do Prefeito e (2) observar o contraditório e a ampla defesa ao Prefeito no contexto da deliberação sobre as contas.

As modificações apresentadas têm por objetivo oportunizar ao Chefe do Poder Executivo Municipal o direito ao contraditório e à ampla defesa no julgamento de suas contas anuais pela Câmara Municipal.

Para tanto, a alteração proposta inclui na Lei Orgânica do Município a observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e aumenta o prazo para julgamento das contas de modo a contemplar a concessão de prazo para que o Prefeito possa exercer sua defesa.

Isto ocorre porque o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido da obrigatoriedade de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo Municipal por ocasião do julgamento das contas no âmbito do Poder Legislativo, sob pena de nulidade do processo.

Neste sentido:

JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

– O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político- -administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

– A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

PROTÓCOLO 7192/2022 - 09/08/2022 14:50 - PROCESSO 269/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

(STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 811.626/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15.04.2015).

Em complemento, a doutrina vai ao encontro do entendimento do Supremo. A título de exemplo:

- a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do ‘processo legislativo’ de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie;
- b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;
- c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade.  
 (“Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa”, “in” “Direito Administrativo e Constitucional – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba”, vol. 2/334-338, 1997, Malheiros) Grifei

Nota-se que a apreciação das contas do Prefeito é um verdadeiro julgamento feito pela Câmara Municipal e, como tal, está submetido ao mandamento constitucional de garantia ao contraditório e à ampla defesa para o sujeito passivo do processo (art. 5º, LV, da Constituição da República).

Ademais, aproveita-se a alteração da Lei Orgânica do Município para adequar outras situações pontuais já ajustadas no Regimento Interno e que estavam à espera de uma oportunidade para serem corrigidas, quais sejam, (1) a maioria simples como quórum de aprovação de projeto concessivo de honraria, (2) a relação atualizada das espécies de sessões camarárias, e (3) a menção ao registro de presença do vereador na sessão (ao invés da assinatura da folha de presença).

Por último, cumpre registrar que também se propõe uma adequação técnico-legislativa em quatro dispositivos da Lei Orgânica, que constavam como ‘suprimido’, quando, na verdade, o mais adequado é revogá-los.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação dos pares nesta proposta de emenda organizacional para alterar a Lei Orgânica do Município de modo a contemplar, de forma expressa, a observância ao contraditório e à ampla defesa ao Prefeito por ocasião do julgamento de suas contas anuais.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de agosto de 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ALUISIO BOI, FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, THAINARA FARIA, PAULO LANDIM,  
GUILHERME BIANCO

PROTOCOLO 7192/2022 - 09/08/2022 14:50 - PROCESSO 269/2022